PROCESSO N° 02.00437/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, por meio do seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou do Pregão Eletrônico n.060/2023/SML/PVH.

Registro que as razões do recurso encontram-se autuadas no processo administrativo estando também disponíveis no campo documentos do Sistema Licitações-e e no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, para ciência de todos os interessados.

A empresa RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI foi desclassificada por ter sido sancionada com a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos, art. 87, inciso III, da Lei n° 8.666/93, conforme Relatório de Ocorrências Impeditivas do Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF e do Portal da Transparência do Governo Federal, o CEIS, estando esses documentos anexados nesta peça e, igualmente, aos autos às fls. 927/930.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que no dia 02/05/2023, foram declaradas as empresas vencedoras do PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH, conforme os termos da Lei e do Edital, abriu-se o prazo de 30 (trinta) minutos para interposição de recurso, conforme poderá ser observado no Sistema Comprasnet.

Em 05/05/2023, foi anexado no Sistema Comprasnet, o RECURSO interposto pela licitante RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, CNPJ n° 02.642.034/0001-05.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sede recursal, resumidamente, a Recorrente alega que:

[…]

Consta no cadastro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF o registro da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pela Prefeitura Municipal de Uberaba - MG, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, em desfavor da recorrente, com vigência até 16/10/2024. Vejamos:
Para RSTF - SERVICOS, LOCACOES E EVENTOS LTDA - Comunicamos, após análise ao SICAF, apurou-se que a empresa encontra-se impedida de licitar, isto é, constatou-se a existência de ocorrência, a qual encontra-se baseada no art. 87, inc. III da Lei nº 8666/93, tratando-se de suspensão temporária. Desta forma, decido por inabilitar a empresa RSTF - SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, com fundamento no subitem 5.5
Todavia, e conforme será abordado adiante, o entendimento inicial de V. Sa., no sentido de desclassificar a Recorrida é o entendimento equivocado, com base na jurisprudência mansa e pacífica do TCU, a quem compete interpretar a lei federal. Dessa forma, é imprescindível seja reformada a decisão ora recorrida, em prol da observância da legalidade e probidade do presente certame, conforme melhor retratado abaixo.

A decisão administrativa ora guerreada contraria frontalmente o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União, que durante vários julgamentos, consolidou o entendimento que "a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante" (Acórdão nº 2788/2019).
Isso, porque, segundo o Tribunal, a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria (conforme Acórdão nº 902/2012).
Nesse sentido, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. O que significa dizer que deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Ao final, a Recorrente requer que a Pregoeira reconheça o presente recurso administrativo e para no mérito dar-lhe provimento, ou seja, que habilite a empresa RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões (10/05/2023), não foram apresentadas quaisquer manifestações pelas demais licitantes participantes, desta forma, passaremos à análise do recurso apresentado.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3°, da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2°, do Decreto Municipal n° 16.687/2020:

> Art. 2° O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Ademais, devemos analisar em conjunto o disposto no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, vejamos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada.</u>

Inconformada com a sua desclassificação no Pregão em epígrafe, a recorrente alega, em síntese, que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com base no inciso III, art. 87, da Lei 8.666/93, produz efeitos apenas no âmbito do Órgão Sancionador, no caso da licitante, exclusivamente no âmbito da Prefeitura Municipal de Uberaba - MG.

A Lei n° 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, não definiu com precisão, dentre outras determinações, a abrangência dos efeitos da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Assim determina o art. 87 da Lei n° 8.666/93:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> (…)
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A discussão quanto à abrangência dos efeitos da referida pena tem por base a seguinte distinção: o art. 87, inciso III, menciona que a sanção de suspensão proíbe o punido de licitar ou contratar com a Administração, e o art. 87, inc. IV, aduz que a sanção de declaração de inidoneidade proíbe o punido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Muitos entendem que a presença ou ausência do adjetivo "Pública" sugere a invocação das definições contidas no art. 6°, incisos XI e XII, da Lei n° 8.666/93. Vejamos:

> *XI – **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*
>
> *XII – **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*

Como o inciso XI do art. 6° da Lei n° 8.666/93, ao definir a Administração Pública, enumera os vários entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), o que o inciso XII do art. 6° da Lei n° 8.666/93, não o faz quando conceitua a Administração, ocorreu a alguns intérpretes imaginar que a sanção de declaração de inidoneidade produziria efeitos em relação a todos os entes federativos, enquanto a sanção de suspensão produziria efeitos somente em relação ao órgão sancionador.

A divergência a respeito da abrangência da sanção recai no entendimento de que a suspensão não se aplica a todos os procedimentos

licitatórios, ou seja, de que essa suspensão é válida apenas para as licitações realizadas pelo órgão que aplicou a penalidade.

Em que pese tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Tribunal de Contas da União - TCU divergem quanto à interpretação dessas expressões, o que, de fato, acarreta certa insegurança jurídica tanto para a Administração Pública, quanto para os que têm interesse em contratar com o poder público.

A jurisprudência do TCU, mesmo apresentando nítidas oscilações sobre a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.999/93, atualmente adota o entendimento que essa penalidade teria seus efeitos restritos ao próprio órgão que a aplicou.

Já o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, sempre sustentou entendimento contrário, afirmando que não há que se fazer distinção entre os conceitos de Administração e Administração Pública.

> "ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93,ART. 87, INC. III.
> - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
>
> **- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.**
> **- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público**, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
> - Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

> Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
> 3. Agravo desprovido.
> (AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017).

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio da Consultoria-Geral da União, exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR-CGUAGU, defendendo o entendimento de que ambas as sanções devem ser estendidas a toda à Administração Pública e não somente ao próprio órgão sancionador.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, possui entendimento quanto à extensão dos efeitos da sanção de suspensão delineada na Lei de Licitações, fundamentado no Parecer n. 210/15-ASSERJUR/GP/TCE-RO, exarado nos autos do processo n.11.583/2014, vejamos:

> (…)
>
> A despeito disso, parece-me mais acertada a interpretação conferida pelo STJ - e, no mesmo passo, pelo TJ/RO, uma vez que não se revela coerente que uma empresa possa ser tida como suspeita ou inidônea para contratar com um ente ou órgão público e não o seja para com os demais.
> Se um particular é inidôneo para contratar com uma entidade administrativa, sê-lo-á também para contratar com qualquer outra.
> Sob um prisma sistêmico, Marçal Justen Filho preleciona que nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso, porque, se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.
> A inidoneidade consiste na ausência dos requisitos de confiabilidade e capacitação, em sentido largo, para executar contrato administrativo; não se pode supor que um sujeito seja inidôneo apenas para contratar com uma determinada entidade administrativa – e, sublinhe-se, o licitante já fora também punido pela Justiça Eleitoral, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e pela Universidade Federal de São Carlos.
> De resto, faz-se mister apontar que, sob o manto do processo n. 296/2015, discute-se na seara desta Corte a

> amplitude da penalidade em pauta, mas ainda não houve decisão.
> À vista disso tudo, reputo razoável conferir ao art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93 a interpretação que fora divisada pelo STJ, que fora criado pela Constituição da República de 1988 e é Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, de acordo com o qual a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, abarca todas as entidades da federação.(…)

As decisões mais recentes no âmbito do TCE-RO, tanto na 1ª quanto na 2ª Câmara, são no sentido de que a penalidade alcança todas as entidades componentes da Administração Pública, em razão do princípio da unidade administrativa, vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. EFEITOS DA SANÇÃO NÃO LIMITADOS À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA
> 1. **As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública.**
> 2. Salvaguarda da moralidade administrativa.
> 3. Improcedência da representação. (Acórdão AC1-TC 00582/19 referente ao processo 00110/19, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 1ª Câmara, julgado em 4 de junho de 2019).

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> **1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.**
> 2. Salvaguarda da moralidade administrativa.
> 3. Improcedência do pedido. (Acórdão AC2-TC 00158/17 referente ao processo 03607/16, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado em 5 de abril de 2017).

Também nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Administrativo. **Art. 87, III da Lei n. 8.666/93 e art. 7° da Lei n. 10.520/2002. Proibição do direito de licitar com o Poder Público. Abrangência nacional.** Precedentes do STJ. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ é assente que **as sanções previstas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7° da Lei n. 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** A suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de prática de fato grave. Se uma empresa encontra-se inidônea para contratar com determinado ente, também não o faz com relação aos demais. Entendimento contrário levaria a ineficácia dos dispositivos mencionados, uma vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800603-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)

Desta forma, diante ao que fora explanado, registra-se que o item **5.5.** do Edital do Pregão n. 060/2023, posicionou-se expressamente, vedando a participação de empresas que estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, onde disciplina o seguinte: "**5.5.2. Estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 2 (dois) anos, *aplicada por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal*, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso**" grifamos. Logo, a recorrente nem poderia participar do presente certame uma vez que, o período da suspensão registrada no sicaf é de 23/11/2022 a 23/11/2023, o qual tem como órgão sancionador a prefeitura municipal de prudentópolis/pr, enquanto que, no ceis, o órgão sancionador é a Prefeitura Municipal de Uberaba – MG, onde é informado o período de sanção que inicia-se dia 17/10/2022, com o término na data de 17/10/2024.

De outra banda, destaca-se que a empresa RSTF tal pouco questionou qualquer item do EDITAL, sendo oportunizado por essa Administração momento propício pra questionamentos e impugnações ao edital, o que não ocorreu. Logo, entende-se que, a partir do momento em que o licitante cadastra sua proposta, e se habita a participar do certame, fica entendido que o mesmo encontra-se de acordo com as normas apresentadas junto ao instrumento convocatório.

Em vista disso, registra-se que a impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microssistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM,*"[...]* ***tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação".***(GUIMARÃES; *et. al.*, 2022, p. 156).

Logo, a Pregoeira mantém a decisão que desclassificou a empresa RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, por esta se encontrar punida com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não preenchendo as condições do Edital.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos aqui expostos, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira opina seja o recurso administrativo interposto pela empresa RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, **CONHECIDO**, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de participação exigidas no Edital.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2023

VANIA RODRIGUES DE SOUZA:62931741272

Assinado digitalmente por VANIA RODRIGUES DE SOUZA:62931741272
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VANIA RODRIGUES DE SOUZA:62931741272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.15 10:35:28-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML

PROCESSO N° 02.00437/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

DECISÃO HIERÁRQUICA

Compulsados os autos e analisados os termo das Razões de Recurso, em convergência com as Decisões exaradas pela Pregoeira designada para a condução do certame, delibero pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira, que inabilitou a empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI** em participar do Pregão Eletrônico n° 060/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos à Pregoeira para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2023

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações